

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

PERNAMBUCO

Ata da centésima sexta sessão ordinária do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, no ano de 1992.

001. Às treze horas e trinta minutos do dia vinte e um de outubro
002. de mil novecentos e noventa e dois (21.10.92), nesta cidade
003. do Recife, capital do Estado de Pernambuco, presentes os Exce-
004. lentíssimos Senhores: Desembargador Presidente, Otílio Neiva
005. Coelho; Desembargador Vice-Presidente, Mauro Jordão de Vascon-
006. celos; Juiz do Tribunal Regional Federal, Dr. Nereu Pereira
007. dos Santos Filho; Juizes de Direito, Drs. Enéas Bezerra Barros
008. e José Fernandes de Lemos; Jurista, Dr. José Newton Carneiro
009. da Cunha; Procurador Regional Eleitoral, Dr. Joaquim José de
010. Barros Dias, comigo, Humberto Costa Vasconcelos, Diretor Ge-
011. ral de Secretaria, foi aberta a sessão. Lida e aprovada a ata
012. da sessão anterior, o Des. Presidente procedeu à leitura dos
013. seguintes expedientes: TELEX Nº 3684, de 21.10.92, do Presi-
014. dente do TSE, comunicando que aquela Corte, em sessão de 20.
015. 10.92, não conheceu do Recurso Nº 10.410 (Proc. Nº 3484/92 -
016. -TRE), interposto por João Bosco Gomes dos Santos, candidato
017. a Vereador pela coligação PST/PMDB, da decisão deste TRE que
018. negou provimento a recurso manifestado da sentença que deferiu
019. pedido de registro de candidatos da Coligação "Unidade Democrá-
020. tica de Ipubi", nas eleições de 03.10.92. DESPACHO: "Ciente."
021. Anote-se e comunique-se"; ACÓRDÃO do Tribunal de Contas da
022. União, publicado no Diário Oficial da União de 14.09.92 - Seção
023. I, à página 12707, nos seguintes termos: "PODER JUDICIÁRIO -
024. ACÓRDÃO: Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos
025. na 1ª Câmara, em Sessão de 25 de agosto de 1992, ACORDAM, com
026. fundamento no inciso I, do artigo 23 da Lei nº 8.443/92, jul-
027. gar regulares as contas a seguir relacionadas, e dar quitação
028. plena aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos
029. nos autos: 42 - TC-524.024/92-8 - Benildes Souza Ribeiro e
030. Cláudio Américo de Miranda, Ordenadores de Despesas e demais
031. responsáveis arrolados às fls. 05. Classe de Assunto: II -
032. Tomada de Contas do exercício de 1991. Entidade: TRIBUNAL RE-
033. GIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO/PE". DESPACHO: "Ciente. Comuni-
034. que-se". Em seguida, usou da palavra o Des. Mauro Jordão de
035. Vasconcelos, que relatou o PROCESSO Nº 3639/92, Classe VI-Re-
036. curso Eleitoral Ordinário, no qual a Frente de Libertação Ali-
037. ancense recorre da decisão da 54ª Junta Apuradora, da 32ª Zo-
038. na Eleitoral-Aliança, que considerou 05 votos nulos, quando
039. deveriam ser para "Neide", candidata a Vereadora pela Coliga-
040. ção Recorrente, Nº 28690. DECISÃO: "Por maioria, contra o vo-
041. to do Juiz José Fernandes de Lemos, foi dado provimento ao re-
042. curso, para considerar válidos os votos para a candidata Rosi
043. neide, Nº 28.690, conforme parecer oral da Procuradoria". Fa-
044. cultada a palavra ao Juiz Nereu Pereira dos Santos Filho, es-
045. te passou a relatar os seguintes feitos, Classe VI-Recurso E-

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

PERNAMBUCO

046. leitoral Ordinário: PROCESSO Nº 3638/92, no qual José Pedro
047. de Lima, candidato a Vereador pelo PMDB, recorre da decisão
048. do Juiz da 68ª Zona Eleitoral-Tuparetama (São José do Egito),
049. que indeferiu pedido de recontagem de votos da eleição propor
050. cional naquele Município. DECISÃO: "Unanimemente, e de acordo
051. com o parecer oral da Procuradoria, foi negado provimento ao
052. recurso, em face da preclusão"; PROCESSO Nº 3627/92, no qual
053. Gilvanete Maria da Silva, José Osmar Vilvêla e outros recorrem
054. da decisão do Juiz da 124ª Zona Eleitoral- Jurema, que indefe
055. riu pedido de recontagem dos votos de todas as Seções Eleito-
056. rais daquele Município. DECISÃO: "Unanimemente negado provimen
057. to ao recurso, por falta de fundamentação jurídica, em conso-
058. nância com o parecer oral da Procuradoria"; PROCESSO Nº 3632/
059. /92, distribuído por dependência, no qual a Coligação Liberal
060. Trabalhista (PFL e PST) recorre da decisão da 50ª Junta Apura
061. dora, da 28ª Zona Eleitoral-Ribeirão, que indeferiu pedido de
062. recontagem de votos. DECISÃO: "Unanimemente, e de acordo com
063. o parecer oral da Procuradoria, foi negado provimento ao re-
064. curso, por falta de fundamentação jurídica"; PROCESSO Nº 3598
065. /92, no qual o PMDB recorre da decisão da 133ª Junta Apurado-
066. ra, da 90ª Zona Eleitoral-Macaparana, que considerou: 1) Nulo
067. 01 voto dado para o candidato Nº 15.611; 2) Válido para legen
068. da 01 voto dado para o Nº 25.063; 3) Válido 01 voto dado para
069. o candidato Nº 25.621; 4) Válido para legenda 01 vota dado pa
070. ra o Nº 5207; 5) Válido 01 voto dado para o candidato Nº
071. 12.602, quando deveria ser apurado para o candidato Nº 15.602.
072. DECISÃO: "Unanimemente, e de acordo com o parecer oral da Pro
073. curadoria, decidiu o TRE: a) Com relação às cédulas de fls.
074. 03, 07 e 11, negou-se provimento ao recurso, mantendo-se a de
075. cisão da Junta; b) Com relação às cédulas de fls. 05 e 09, T
076. deu-se provimento ao recurso para, com relação à primeira, a-
077. nular o voto computado para a legenda do PFL, e, com relação
078. à segunda cédula, anular o voto computado para a legenda do
079. PST". Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, do
080. do que para constar, eu, *[assinatura]*, Humberto Costa Vasconce
081. los, Diretor Geral de Secretaria, mandei lavrar a presente T
082, que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

Infante José de Vasconcelos